



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 858-A, DE 2003

(Do Sr. Humberto Michiles)

Dispõe sobre a instituição do ano de 2004 como o Ano do Magistério; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica instituído o Ano do Magistério, a ser implementado em 2004, com a finalidade de promover a valorização da carreira e da profissão do magistério.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comemoração do dia do professor e da professora, em 15 de outubro, a cada ano, é uma justa homenagem aos cidadãos e às cidadãs que dedicam a sua vida para educar a infância e a juventude de nosso País.

Apesar desta comemoração anual, é amplamente conhecida a situação de dificuldades vivenciadas pela maioria das pessoas que vêm se dedicando a esta profissão, que é muito mais do que uma profissão; é, fundamentalmente, uma vocação. Conviver diariamente, ensinar conhecimentos e habilidades, mas também princípios éticos e morais e, além disso, contribuir para a formação do caráter e da personalidade da infância e da juventude brasileira é, sem dúvida, uma das mais fundamentais responsabilidades que uma categoria profissional tem em sua mãos.

Ao magistério a sociedade atribui uma função que é, também, da família mas, principalmente, é de toda a sociedade. A Constituição Federal de 1988 estabelece esta responsabilidade social coletiva em seu artigo 205, que assim determina:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Por seu lado, a Lei Magna da Educação – a Lei de Diretrizes e Bases – determina que a educação deve ser *“inspirada nos princípios de liberdade*

e nos ideais da solidariedade humana”. Em decorrência destes objetivos, a LDB dedica o seu Título VI integralmente a definições relativas aos profissionais da educação.

O artigo 67 da LDB é especialmente voltado à valorização do magistério e estabelece as seguintes determinações:

“Art. 67 . Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

Portanto, pela relevante e insubstituível função desempenhada pelo magistério - e diante das dificuldades que esta categoria profissional vem enfrentando - é que se torna indispensável estabelecer um **ano do magistério**.

Um ano inteiramente dedicado, não a comemorações, mas a ações de valorização e de promoção desta categoria profissional. Um ano que, desde a sua preparação a contar de agora, esteja voltado para a elaboração e implementação de carreiras sólidas e dignas da função social e pedagógica do magistério. Um ano em que se consiga estabelecer as bases para a institucionalização de um piso salarial, justo e atraente, de modo a convocar e conquistar nossos melhores talentos para o exercício da profissão do magistério.

Um ano em que os governos da União, dos Estados e dos Municípios ponham em prática, de forma sólida e permanente, aquilo que a

sociedade brasileira estabeleceu nas leis formuladas por esta Casa e pelas casas legislativas em todo o País: o reconhecimento e a valorização do magistério.

Um ano em que as autoridades governamentais e a sociedade brasileira estabeleçam as bases para o efetivo cumprimento, pelo menos, das determinações do artigo 67 da LDB.

Estas são as razões, justas e prementes, para o estabelecimento do ano de 2004 como o ANO DO MAGISTÉRIO, causa que certamente é sensível a todos as senhoras e senhores deputados desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cujo apoio espero receber .

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003 .

Deputado HUMBERTO MICHILES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

- I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Submetido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado Humberto Michiles em 29 de abril deste ano, o Projeto de Lei nº 858 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a referida proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 22 a 28 de maio de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Ministério da Educação - MEC, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tem definido, como uma de suas prioridades, a valorização do magistério da educação básica, o que implica aumento dos níveis salariais dos professores e melhoria de sua formação, por meio da implementação de programa de formação continuada para todos os docentes em exercício nos sistemas públicos de ensino.

Para implementar sua política de valorização do magistério, o MEC, após ampla negociação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com as entidades representativas dos professores, deverá encaminhar ao Congresso Nacional propostas de medidas legislativas, como a que dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB.

Ainda em 2003, estão sendo executadas atividades que visam a conferir maior efetividade às políticas públicas de educação no País, tais como, a instalação do Fórum Brasil de Educação, que tem como um dos objetivos a análise dos dados e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas no Plano

Nacional de Educação (PNE) e a realização, em outubro, da Conferência Nacional de Educação, para definir as metas e as prioridades da educação no Brasil.

Assim sendo, 2004 deverá ser o ano da virada no processo de valorização dos professores brasileiros, coincidindo com o início da implementação das ações planejadas ao longo deste ano de 2003.

Por estas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei ora em análise, considerando oportuna a proposta de instituir o ano de 2004 como Ano do Magistério.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2003.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 858/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
